



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.745, DE 2014 **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se o seguinte artigo 6º-F à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 6º-F** Na hipótese de estudante aposentado, tomador de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, é concedida anistia, relativamente aos valores devidos após a conclusão do curso de graduação, sendo que o saldo devedor será absorvido pelo Fies.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há estudantes com dificuldades econômicas para custear seus estudos, sendo que, muitas vezes, se aposentam, devendo ao Fies. Não é possível a imposição do pagamento dessa dívida ao cidadão aposentado que não exerce mais a profissão para obter remuneração.

Portanto, peço apoio aos meus pares para anistiar o aposentado dessa dívida, que não representa muito, tendo em vista o número de beneficiários ser relativamente pequeno.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2014.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES**

.....

Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO